

VOTO

Aprecia-se tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Conceição de Maria Barroso de Oliveira Rodrigues e Paulo Roberto Audi da Silva, na condição de gestores dos recursos, e Andrea de Oliveira, Creonice Mozer Shinkado, Eliane Martins de Moraes, Guiomar de Santana, Jozineide Xavier Feliciano, Katia Nobrega da Silva, Lucileia de Oliveira Tiradentes, Newton Roberto de Oliveira, Rosani Almeida Alves Franco e Vera da Silva Santana, na condição de beneficiários e/ou representantes legais de beneficiários, em razão de habilitação e/ou concessão irregular de benefícios do INSS em decorrência de atos então praticados em unidade do Instituto Nacional do Seguro Social vinculada à Gerência Executiva Rio de Janeiro-Norte/RJ do INSS (GEXRJ-NORTE).

2. O tomador de contas concluiu ainda que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 648.983,21, o que foi acompanhado pela Controladoria-Geral da União (peça 63) e pelo dirigente do órgão de controle interno (peças 64 e 65), concluindo-se pela irregularidade das contas dos responsáveis e o encaminhamento do processo ao TCU (peça 66).

3. No âmbito deste Tribunal, após instrução inicial (peça 68), verificou-se a ausência de documentos aptos a suportarem as irregularidades avençadas, assim, para a devida configuração da autoria e responsabilização dos atos impugnados, foi realizada diligência junto ao INSS, e, com os documentos encaminhados, concluiu-se (peça 102) pela necessidade de realização da citação apenas de Conceição de Maria Barroso de Oliveira Rodrigues e Paulo Roberto Audi da Silva, pelas condutas muito bem detalhadas no Relatório que acompanha este Voto.

4. Apesar de o tomador de contas haver incluído Andrea de Oliveira, Creonice Mozer Shinkado, Eliane Martins de Moraes, Guiomar de Santana, Jozineide Xavier Feliciano, Katia Nobrega da Silva, Lucileia de Oliveira Tiradentes, Newton Roberto de Oliveira, Rosani Almeida Alves Franco e Vera da Silva Santana como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, a unidade técnica concluiu que suas responsabilidades devem ser excluídas, uma vez que não há evidências de que tenham tido participação na irregularidade aqui verificada (v. itens 15 a 31, instrução à peça 102).

5. Em resposta ao chamamento deste Tribunal, o sr. Paulo Roberto Audi da Silva (por procurador) atendeu à citação por meio de alegações de defesa juntadas à peça 112. No entanto, a sra. Conceição de Maria Barroso de Oliveira Rodrigues, embora tenha sido notificada de forma regular e válida, em plena conformidade com os normativos acerca da matéria, permaneceu silente, o que caracteriza a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo-se, portanto, dar prosseguimento ao processo.

6. Diante disso, a SecexTCE concluiu (peça 119) que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, e sugere que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. Ademais, constatou que não houve a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a irregularidade sancionada se deu até 30/8/2012 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 30/10/2020. Ainda, reafirmou que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da *“imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282), e, dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados”*.

8. O Ministério Público junto a este Tribunal discorda (peça 122) do encaminhamento proposto pela unidade técnica, por entender que ocorreu a prescrição da pretensão ressarcitória em relação a alguns débitos identificados nos autos, e, por conseguinte, deve-se sobrestar o julgamento desta TCE, ante a pendência da apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, dos embargos de

declaração opostos contra a decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 636.886, em 17/4/2020, alusiva à prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário; e, ato contínuo, uma vez proferida a decisão do STF, o processo deve ser encaminhado ao Plenário, com vistas à fixação de entendimento acerca da matéria decidida pela Suprema Corte.

9. Alternativamente, sugeriu, caso o relator não acolha a proposta supra, na parte que diverge da unidade técnica, excluir da responsabilidade de Conceição de Maria Barroso de Oliveira Rodrigues e de Paulo Roberto Audi da Silva os débitos concernentes aos beneficiários Andrea de Oliveira, Creonice Mozer Shinkado, Eliane Martins de Moraes, Jozineide Xavier Feliciano, Katia Nobrega da Silva e Rosani Almeida Alves Franco, com o consequente afastamento da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992 aplicada sobre as referidas dívidas, haja vista a ocorrência da prescrição das pretensões indenizatória e punitiva.

10. Ainda, o Douto Procurador considerou em seu parecer que, no que tange à proposta da SecexTCE para que os segurados sejam excluídos da relação processual, tal medida é desnecessária, uma vez que os segurados-beneficiários sequer chegaram a ser citados nestes autos e, portanto, nunca integraram a presente relação processual. Ainda, entende que, caso se dê o julgamento das contas dos responsáveis pelas irregularidades, estas não devem ser tipificadas pelas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, mas sim pelas alíneas “b” e “d” no mesmo dispositivo, tendo em vista que o dano ao erário decorreu de habilitação e concessão de aposentadorias, mediante a inserção de dados fictícios no sistema.

11. De pronto, registro minha concordância com o entendimento da Secex-TCE, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, uma vez que este feito já se encontra em condições de ser apreciado no mérito, na forma proposta pela unidade técnica.

12. No que se refere à proposta do MPTCU de sobrestar os presentes autos, a fim de se aguardar o posicionamento definitivo do STF acerca da prescrição da pretensão ressarcitória, ou, alternativamente, de dispensar o responsável do ressarcimento do dano, pela ocorrência daquele instituto, deixo de acolher tal proposta.

13. Conquanto haja o Supremo Tribunal Federal julgado os referidos embargos, a decisão da Suprema Corte não adentrou no alcance da decisão embargada, de modo que as dúvidas sobre a matéria ainda persistem no âmbito do TCU. Nesse contexto, entendo que, somente com deliberação específica do Plenário desta Corte de Contas sobre a matéria, a jurisprudência atual do TCU sobre a prescrição da pretensão ressarcitória poderá ser alterada. Tal fato ainda não ocorreu até o deslinde do presente caso concreto.

14. Desta forma, continuo a aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas da União, que se formou no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário. Nesse sentido, reproduzo o Enunciado de Súmula no 282, desta Corte: "As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis".

15. Por fim, acompanho o Douto Procurador apenas no seu entendimento de que o julgamento das contas dos responsáveis pelas irregularidades, devem ser tipificadas pelas alíneas “b” e “d” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, uma vez que o dano ao erário decorreu de habilitação e concessão de aposentadorias, mediante a inserção de dados fictícios no sistema.

Pelas razões expostas, VOTO no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de março de 2022.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator